



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000281-43.2013.815.0151.

Origem : *1ª Vara da Comarca de Conceição.*

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Apelante : *Gildivan Alves de Lima.*

Advogado : *Johnson Gonçalves de Abrantes – OAB/PB Nº 1.663.*

Apelado : *Ministério Público do Estado da Paraíba.*

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA
POR ATO DE IMPROBIDADE
ADMINISTRATIVA. INDEFERIMENTO DA
JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DE
PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO
PREPARO. INÉRCIA. DESERÇÃO.
APLICAÇÃO DO ART. 932, INCISO II, DO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO
CONHECIMENTO DO RECURSO.**

- O preparo consubstancia-se em um dos pressupostos de admissibilidade recursal, à parte recorrente está afetado o ônus de realizá-lo e comprovar sua efetivação, sob pena de deserção.

- Uma vez indeferido o benefício da gratuidade judiciária ao apelante, a ausência de preparo, mesmo após concedido prazo para recolhimento, conduz à deserção, não merecendo conhecimento o presente recurso.

Vistos.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Gildivan Alves de Lima** contra a sentença (fls. 802/814) proferida pelo juízo da Comarca de Conceição que, nos autos da “**Ação Civil Pública de Responsabilidade pelo cometimento de Atos de Improbidade Administrativa**” ajuizada pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba** em face do apelante e de **Alic Joeni Nunes da Silva de Sousa Leite**, julgou procedente, em parte, os pedidos iniciais.

Na peça de ingresso (fls. 02/46), o *Parquet* relata que investigando a gestão do réu, Gildivan Alves de Lima, como Presidente da Câmara de Vereadores de Santa Inês, nos exercícios de 2009 e 2010, restaram constatadas diversas irregularidades, a saber: i) redução ilegal dos subsídios dos vereadores; ii) gasto excessivo e não justificado com diárias e combustível; iii) existência de funcionária “fantasma”, Alic Joeni (segunda demandada); iv) pagamento indevido a Micherly Alves Bezerra Manguiera, prima do primeiro promovido.

Ressalta o órgão ministerial que as condutas acima descritas causaram graves prejuízos ao patrimônio da instituição e, conseqüentemente, ao patrimônio públicos. Ademais, evidenciado resta a violação dos princípios da legalidade, moralidade e eficiência da Administração Pública, estando as condutas ilícitas da gestora elencadas nos arts. 10 e 11, I, II e VI, da Lei de Improbidade Administrativa.

Por fim, requereu a procedência do pedido, para que os promovidos sejam condenados nas sanções previstas no art. 12, inciso I da Lei nº 8.429/92.

Fazendo a entrega da prestação jurisdicional, o magistrado a *quo* julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE DA AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, para condenar GILDIVAN ALVES DE LIMA, ex-Presidente da Câmara Municipal de Santa Inês-PB, por violação das normas elencadas nos art. 09,10 e 11, da Lei nº 8.429/92 e ABSOLVER ALIC JOENI DA SILVA DE SOUSA LEITE.

Seguindo o que determina art. 12, I, e o seu parágrafo único da Lei 8.429/92, aplicando a promovida seguintes penalidades:

a) ressarcimento integral do dano, no valor de R\$ 15.693,58 (quinze mil, seiscentos e noventa e três reais e cinquenta e oito centavos), com juros de mora e correção monetária pelo INPC, ambos a partir da consumação do ilícito (Súmula nº 43 do STJ); o valor é referente as diárias recebidas indevidamente e o excesso com combustíveis sem a devida comprovação, como ficou consignado nos itens “a”, “b” e “c” antes referidos.

b) Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 08 (oito) anos;

c) Multa civil no valor correspondente a 02 (DUAS) vezes o valor recebido indevidamente a título de diárias recebidas indevidamente nos anos de 2009/2010, conforme o item “b” antes referido.

d) Proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que seja por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo período de 10 (dez) anos; Tanto a multa civil quanto o ressarcimento deverão ser revestidos em favor do Município de Santa Inês, conforme dispõe o art. 18 da Lei de Improbidade Administrativa” (fls. 813)

Inconformado, o réu interpôs Recurso Apelarório (fls. 818/857), requerendo de início os benefícios da Justiça Gratuita. Em sequência, aduz, preliminarmente, a inadequação da via eleita, uma vez que agentes políticos não responderiam por improbidade administrativa. Ainda prefacialmente sustenta que houve cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado da lide. No mérito, afirma que não se pode falar em Improbidade Administrativa sem que reste configurado a má-fé o dolo do agente, não existindo provas nos autos de qualquer ato ilícito. Afirma que a simples falhas técnicas e contábeis não impõem a condenação do agente, se não restar comprovado o dolo genérico, ou seja, a desonestidade ou má-fé. Por fim, pugna pela aplicação de penalidade única e mais branda, caso se entenda configurado o ato improbo.

Contrarrazões às fls. Fls. 861/866.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls. 870/884), manifestando-se pelo desprovimento do recurso.

Ausente a demonstração de miserabilidade, intimou-se o apelante, por seu advogado, para comprovar documentalmente tal condição, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento.

Intimado, o recorrente limitou-se a juntar declaração de hipossuficiência, razão pela qual lhe foi indeferido o benefício pleiteado, conferindo-lhe prazo para efetuar o pagamento das custas, sob pena de deserção (fls. 894/896).

Conforme certificado às fls. 899, não aportou resposta ao termos da intimação, retornando os autos conclusos a esta relatoria.

É o relatório.

DECIDO.

Pois bem, como é cediço, para que o mérito posto em discussão pela parte possa ser analisado, cumpre desde logo verificar a existência dos pressupostos processuais e das condições da ação, considerados genericamente como pressupostos de admissibilidade do julgamento meritório.

Nesse contexto, cabe ao julgador, no âmbito recursal, conferir se estão presentes os requisitos formais do recurso, os quais são

tradicionalmente classificados em pressupostos intrínsecos e extrínsecos. Dentre os primeiros, encontramos a exigência do cabimento, da legitimidade, do interesse e da inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

Já quando nos deparamos com os pressupostos processuais extrínsecos, temos de averiguar: a comprovação da tempestividade na interposição recursal; a **devida prova do preparo**; bem como se há regularidade formal no conteúdo da irresignação.

Na hipótese, verifica-se, de plano, que a pretensão esbarra em óbice processual intransponível, consistente na ausência de demonstração de recolhimento do preparo, em desobediência ao preconizado no art. 1.007 do Código de Processo Civil, o qual dispõe:

“Art. 1.007.. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

§2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias

§ 3º É dispensado o recolhimento do porte de remessa e de retorno no processo em autos eletrônicos.

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção”

No caso em comento, o recorrente aviou recurso apelatório, sem o prévio recolhimento das custas, invocando os benefícios da Lei nº 1.060/50, sem, contudo comprovar a alegada necessidade.

Verifica-se, ainda, que o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita não fora formulado em instância prima, mas apenas em grau de recurso, dependendo, pois, da demonstração do estado de hipossuficiência econômica.

Nesta trilha, indeferido a benesse requerida, embora intimado para, no prazo de cinco dias, juntar documento comprobatório do recolhimento do preparo, deixou escoar o prazo *in albis* (fls. 899), motivo pelo qual o reconhecimento da deserção é inevitável.

Acerca do tema, Luiz Guilherme Marinoni leciona:

“O procedimento recursal exige, tanto como qualquer outro ato processual, certos gastos do Estado que devem, em princípio, ser suportados pelo interessado. Assim, a interposição de recurso exige que o interessado deposite os valores necessários à sua tramitação, aí incluída a importância destinada a promover a remessa e o posterior retorno do recurso (ou mesmo dos autos) ao tribunal. Conforme estabelece o art. 511 do CPC, ‘no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção’. Note-se que a lei exige a prova do preparo do recurso no ato de sua interposição. Vale dizer que, se não apresentada esta comprovação, o recurso não terá seguimento, ficando inviabilizado ao interessado o exercício de seu direito ao recurso”. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Processo de Conhecimento, 8ª ed. rev. Atual – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 522).

Nesse sentido, colaciono julgados do Tribunal da Cidadania:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DESERTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NÃO REQUERIDA NA INSTÂNCIA A QUO. PEDIDO GENÉRICO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS PARA EMBASAR A ANÁLISE. DESERÇÃO MANTIDA.

1. A Corte Especial, no julgamento do AgRg nos EREsp 1.222.355/MG, sob a relatoria do Ministro Raul Araújo, entendeu que “É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício”. Acrescentou que “É viável a formulação, no curso do processo, de pedido de assistência judiciária gratuita na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito”.

2. Mediante análise dos autos, verifica-se que o mérito do Recurso Especial não diz respeito a questões relacionadas à gratuidade de justiça, pois tal assunto em momento algum foi debatido pelas instâncias inferiores.

3. *Nas razões do Recurso Especial, a agravante requer, de modo genérico, que o apelo nobre seja processado com os benefícios da gratuidade judiciária, mas não traz qualquer documentação apta a viabilizar a análise do pleito pelo STJ.*

4. *"Ainda que a recorrente postule nas razões de seu recurso especial a gratuidade da justiça - por ser possível realizar este pedido em qualquer fase processual ou instância recursal -, deve embasar seu pedido, seja com a declaração de pobreza, seja com documentação mínima que demonstre sua hipossuficiência financeira.*

Assim, a assistência judiciária gratuita não poderia ser deferida porque, mais uma vez, a recorrente não fundamentou seu pedido de gratuidade, nem juntou documentos que demonstrassem a sua hipossuficiência financeira, em especial a declaração de pobreza exigida pela lei" (AgRg no AREsp 737.289/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Julgado em 17/12/2015, DJe 12/2/2016).

5. *Agravo Interno não provido."*

(AgInt nos EDcl no AREsp 860.793/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016) (grifei)

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO BANCÁRIO. DESERÇÃO. 1. De acordo com firme entendimento desta corte, a regularidade do preparo deve ser comprovada no momento da interposição do recurso, não constituindo, a sua ausência, nulidade sanável. Precedentes. 2. O comprovante de agendamento, emitido pelo banco, não serve como prova do efetivo recolhimento do preparo, pois demonstra apenas que houve uma programação na conta do cliente para que seja efetuado um pagamento futuro. Não significa certeza de quitação, porquanto depende do saldo da conta no dia agendado. Além disso, o agendamento pode ser cancelado antes do pagamento. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento”. (STJ; AgRg-EDcl-AREsp 387.851; Proc. 2013/0261747-6; SC; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; DJE 04/12/2013).

Logo, em face do que acima restou fundamentado, a ausência de preparo conduz à deserção no presente caso, não merecendo conhecimento o presente Recurso, eis que ausente o pressuposto processual extrínseco de admissibilidade.

Assim sendo, com fundamento no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, ante a ausência de preparo, **NÃO CONHEÇO** do Apelo.

João Pessoa, 17 de fevereiro de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator